



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Acordão N. 043/2019

Processo n. 747-53.2016.6.04.0006 – Classe 30 (SADP 51.544/2016)

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas de Campanha

Recorrente: JOSÉ SIDNEI DE LIMA SEIXAS

Advogado: José Ricardo Gomes de Oliveira

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Protocolo: 51544/2016

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. IMPROPRIEDADES E INCONSISTÊNCIAS. OCORRÊNCIA. DESPESAS OMITIDAS. RECIBOS IRREGULARES. DESPESAS ANTERIORES À ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DE BENEFICIÁRIO NÃO INFORMADA. BENEFICIÁRIOS DAS DESPESAS NÃO IDENTIFICADOS. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A prestação de contas parcial que não informa despesas efetuadas antes de sua apresentação não representa a efetiva movimentação de recursos e compromete a confiabilidade das contas (art. 43, § 4º, Res. TSE 23.463/2015).
2. A data da contratação é a que deve ser registrada na prestação de contas, e não a data do pagamento (art. 30, §1º, Res. TSE 23.463/2015).
3. A apresentação de recibos eleitorais fora do prazo de diligências provoca a preclusão do direito e não supre os recibos não assinados e preenchidos de forma incompleta.
4. Viola a legislação eleitoral o candidato que efetua despesas após a criação do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha (art. 30 da Res. TSE 23.463/2015).
5. Os candidatos a vice-prefeito não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares (art. 7º, § 3º, da Res. TSE 23.463/2015).
6. É dever do candidato o registro integral da movimentação financeira de campanha. A ausência de registro de conta bancária na prestação de contas caracteriza omissão de informação à Justiça Eleitoral, com infringência ao disposto no art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

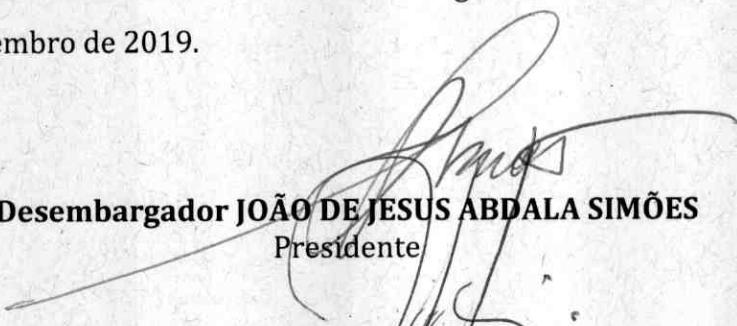
7. Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos caracteriza violação ao disposto no art. 7º da Resolução TSE n. 23.463/2015.

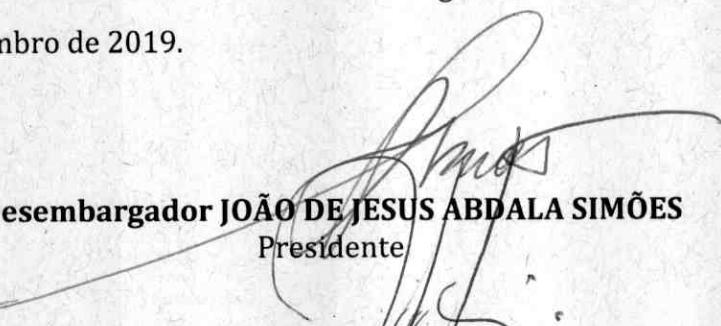
8. A ausência de identificação dos beneficiários das despesas registradas nos extratos eletrônicos configura descumprimento da norma do art. 32 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

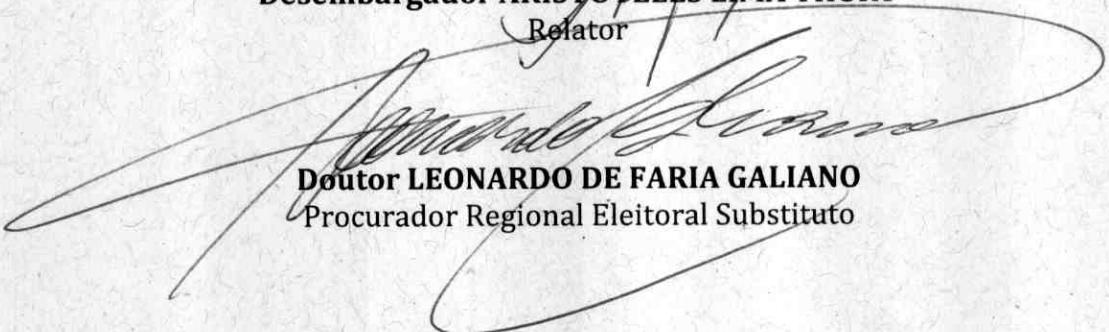
9. Recurso conhecido e desprovido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral interposto por José Sidnei de Lima Seixas, nos termos do voto do Relator, que acompanha este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 26 de setembro de 2019.


Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente


Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator


Doutor LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 747-53.2016.6.04.0006 – Classe 30 (SADP 51.544/2016)

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas de Campanha

Recorrente: JOSÉ SIDNEI DE LIMA SEIXAS

Advogado: José Ricardo Gomes de Oliveira

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Protocolo: 51544/2016

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ SIDNEI DE LIMA SEIXAS (fls. 319/327) em face da sentença de mérito do Juízo da 6^a ZE-Manacapuru/AM (fls. 303/310), pela qual o órgão julgador de primeiro grau julgou desaprovadas as contas de campanha das eleições de 2016 prestadas pelo Recorrente.

Alega, em síntese, que não lhe foi concedida oportunidade para a retificação das contas. No mérito, sustenta que à decisão recorrida não analisou os documentos juntados aos autos. Postula, ao final, o conhecimento e provimento do apelo, para fins de obter a reforma da sentença *a quo* e aprovação sem ressalvas da prestação de contas.

O Promotor Eleitoral ofereceu, nos autos, contrarrazões de recurso (fls. 332/335). Argumenta que o Recorrente não comprovou, em sua prestação de contas, a correspondência entre a prestação de contas parcial e a efetiva movimentação do recurso. Ressalta que foram constatadas inconsistências no preenchimento dos recibos eleitorais. Observa que não foram comprovadas as origens de vários recursos próprios utilizados na campanha. Destaca que foram efetuadas despesas antes da abertura da conta bancária da campanha. Aponta a inconsistência existente entre os dados declarados. Enfatiza que houve omissão de gastos eleitorais e de informações quanto aos dados bancários. Menciona que não houve a identificação de beneficiários de despesas. Por fim, postula o desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Instado a se manifestar, o Representante Ministerial no TRE-AM ofereceu parecer (fls. 344/346) por meio do qual aponta que as irregularidades comprometem significativamente a prestação de contas do candidato, sem a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença impugnada.

É o sucinto relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 747-53.2016.6.04.0006 – Classe 30 (SADP 51.544/2016)

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas de Campanha

Recorrente: JOSÉ SIDNEI DE LIMA SEIXAS

Advogado: José Ricardo Gomes de Oliveira

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Protocolo: 51544/2016

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

VOTO

Exerço, inicialmente, o juízo de admissibilidade recursal.

Desde logo, vislumbro a legitimidade do Recorrente, o cabimento do apelo e a tempestividade da manifestação, pelo que o recurso eleitoral deve ser conhecido.

Desço ao mérito.

Conforme ressaltou o parecer técnico conclusivo que fundamentou a sentença recorrida, a prestação de contas parcial do candidato Recorrente e os relatórios financeiros não correspondem à efetiva movimentação de recursos informada na prestação de contas final. Existem diversas despesas efetuadas em datas anteriores à apresentação das contas parciais, que não constam na prestação de contas, o que representa violação à norma do art. 43, § 4º da Resolução TSE n. 23.463/2015. Para se justificar, o Recorrente informa que, embora a contratação dos serviços tenha ocorrido em outra data, os pagamentos só correram posteriormente. No entanto, a resolução TSE n. 23463/2015, no art. 30. §1º, estabelece que a data da contratação é a que deve ser registrada na prestação de contas, e não a data do pagamento.

Todos os recibos eleitorais também foram preenchidos de forma incompleta, restando ausentes as informações sobre o emissor e sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

assinatura. Na tentativa de corrigir a falha, o Recorrente instruiu seu apelo com cópias dos recibos devidamente preenchidos e assinados. Contudo, entendo que a apresentação nesse momento processual é extemporânea.

Houve, ainda, a realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 16/08/2016, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 22/08/2016, contrariando, com isso, o disposto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.463/2015. O Recorrente alega que o CNPJ identificado é o da candidata MARY SYNARA SERAFIM MENDES e que, portanto, não possui relação com sua prestação de contas. Todavia, em caso de abertura de conta bancária específica pela candidata a vice-prefeito, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas do titular, na forma do art. 7º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Foi identificada, na base de dados dos extratos eletrônicos, conta bancária não registrada na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, o que importa infringência à regra do art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Sobre a matéria, o Recorrente não se manifestou nos autos.

Não suficiente, foi constatada divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Por fim, não há identificação (CPF ou CNPJ) dos beneficiários de 17 (dezessete) despesas realizadas nos extratos eletrônicos, ao arreio do disposto no art. 32 da Resolução TSE n. 23.463/2015. Sobre o lapso, o Recorrente se restringiu a afirmar que *"todos os beneficiários das despesas constantes desse item foram devidamente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

identificados quando da informação no sistema de prestação de contas". Contudo, o art. 32 da Resolução TSE n. 23.463/2015 dispõe que os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados de forma que seja possível a identificação do CPF ou CNP J do beneficiário da despesa, o que não ocorreu no caso vertente.

Considerando o conjunto das irregularidades e inconsistências detectadas, entendo que a irresignação do candidato não merece acolhimento, razão pela qual a sentença deve ser mantida inalterada.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso eleitoral interposto por JOSÉ SIDNEI DE LIMA SEIXAS, mantendo incólume a sentença de mérito recorrida.

É como voto.

Manaus/AM, 26 de setembro de 2019.


Des. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator